



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 073/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001203/03-81

RECORRENTE: NEWTON SÉRGIO MAXIMILIANO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DROGA MAXIMILIANO LTDA.)

EMENTA: RECURSO – NÃO PROVIMENTO – COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência da Junta Comercial, quando da análise dos pedidos de registro ou arquivamento, alcança o exame de todas as formalidades legais, conferindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo que, manteve o indeferimento da anotação do contrato de compra e venda do estabelecimento para César Cordeiro Misseno, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com pedido do Senhor NEWTON SÉRGIO MAXIMILIANO, sócio da sociedade DROGA MAXIMILIANO LTDA.-ME, em que solicita o arquivamento de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial Droga Maximiliano Ltda.-ME.

3. A Procuradoria da JUCESP exarou o judicioso parecer de fls. 10 e 11 da lavra da ilustre Procuradora do Estado no exercício da Chefia - Dr^a Vera Lúcia La Pastina, que concluiu pelo indeferimento do pedido, pelas seguintes razões, *in verbis*:

“a) a denominação que consta do contrato de compra e venda trazido a arquivamento é Drogaria Maximiliano Ltda. – ME e não Droga Maximiliano Ltda., conforme consta dos atos constitutivos arquivados na JUCESP;

b) o endereço que consta do contrato de compra e venda, qual seja, Rua Tutoia, nº 1.130, não corresponde com o endereço que consta dos atos constitutivos arquivados na JUCESP, qual seja, Rua Pirapora, nº 16, Paraíso – SP;

c) o requerente trouxe a arquivamento cópia simples do contrato de compra e venda; deveria ter apresentado o contrato original ou cópia autenticada. “

4. Com base no posicionamento da Procuradoria, o órgão decisor da JUCESP, em 08/07/03, indeferiu o pedido de arquivamento postulado por Newton Sérgio Maximiliano.

5. Não se conformando com a decisão, o Sr. Newton Sérgio Maximiliano interpõe, tempestivamente, Recurso ao Plenário da JUCESP, alegando, em síntese, que:

“2 – O vertente recurso está a merecer provimento, pois por meio lapso de digitação, constou no contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, como sendo Drogaria Maximiliano Ltda.-ME, equívoco de fácil percepção, tendo em vista que o número de inscrição no CNPJ/MF é o mesmo.

3 – Portanto, o erro material de digitação pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, não podendo esse equívoco ser óbice para averbação do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial (“in” RSTJ 34/378).

4 – Com relação à divergência de endereço, constou do contrato de compra e venda como Rua Tutoia, nº 1.130, tendo em vista que o comprador César Cordeiro Misseno ia transferir o estabelecimento comercial para aquele endereço, e por ocasião da transferência e alteração do contrato social formalizando a saída do Recorrente do quadro societário essa mudança de endereço também seria realizada, nos termos da cláusula “4” do contrato de compra e venda, cujos documentos para a transferência foram entregues ao comprador, a teor do protocolo anexo (doc. 2), porém, em face da negativa deste em transferir e alterar o contrato social da farmácia em seu nome, interpelou o comprador recalcitrante, a teor da notificação judicial constante da presente.

5 – Dessa forma, a falta de cumprimento das condições assumidas pelo comprador não pode motivar indeferimento de averbação pretendida pelo Recorrente, para conhecimento de terceiros e interessados.”

6. Instada novamente a manifestar-se a Procuradoria, foi emitido o Parecer de fls. 60 e 61 do Processo JUCESP nº 990617/03-8 da lavra da Procuradora do Estado, Dr^a Rosa Maria Garcia Barros, que foi conclusiva pelo não provimento do recurso pelas mesmas razões expostas pela Procuradoria em sua manifestação de fls. 11.

7. Na mesma linha de idéias, o Vogal Relator acolhe integralmente os termos do parecer, votando pelo não provimento do recurso.

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/04

Processo MDIC nº 52700-001203/03-81)

8. Ato contínuo, o Egrégio Plenário da JUCESP, reunido em 16/09/03, decidiu pelo não provimento do recurso interposto, nos termos da manifestação da Douta Procuradoria, mantendo, por via de consequência, o indeferimento do pedido de arquivamento do ato recorrido.

9. Por dissentir dessa decisão, NEWTON SÉRGIO MAXIMILIANO interpõe recurso a esta instância superior, pretendendo a reforma da decisão acima relatada, sob os mesmos fundamentos apresentados no Recurso ao Plenário, requerendo, ao final, que seja determinada a anotação da referida venda do estabelecimento comercial Droga Maximiliano Ltda.-ME para César Cordeiro Misseno.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial, vindo a mim em distribuição.

É o Relatório.

PARECER

11. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial Droga Maximiliano Ltda.-ME.

12. Primeiramente, há de ressaltar, por importante, que a competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento alcança o exame de todas as formalidades legais, conferindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da Lei, *ex vi* dos arts. 40, § 1º e do inciso I do art. 35, da Lei nº 8.934/94, que dizem:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.”

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/04

Processo MDIC nº 52700-001203/03-81)

13. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos da Lei nº 8.934, de 18/11/94, os motivos que indicam ser incensurável a decisão da JUCESP, repita-se, ao indeferir o pedido de arquivamento de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial Droga Maximiliano Ltda.-ME, sem, portanto, violar o art. 35 da Lei nº 8.934/94, o que evidentemente ensejaria a declaração, de ofício, da nulidade do arquivamento, conforme estatui o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Sob esse aspecto, depreende-se que o Eg. Plenário da JUCESP foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, agindo acertadamente em não aceitar o arquivamento de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial Droga Maximiliano Ltda.-ME

15. Quanto ao mérito, por esposarmos o mesmo entendimento, destaque-se alguns excertos do Parecer da Procuradoria da JUCESP:

“4. Observa, contudo, que este órgão de registro do comércio tem, entre suas finalidades, a de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei, à vista do que dispõem o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.800/96.

5. Nessas condições, os dados trazidos a arquivamento nesta Junta Comercial, compreendidos entre os arrolados no art. 32, da Lei nº 8.934/94, devem ser precisos, exatos e estar em conformidade com aqueles constantes no prontuário da empresa interessada, que estão refletidos em sua ficha cadastral.”

DA CONCLUSÃO

16. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aduzidas no presente processo, entendemos que não merece acolhida a irresignação do recorrente, tendo em vista que o arquivamento contestado é contrário ao ordenamento jurídico, fazendo-se necessário, portanto, a manutenção de seu indeferimento.

17. Acrescente-se, ainda, que o ato decisório da JUCESP, que indeferiu o arquivamento, não merece reparos, posto que se deu sem infringência a qualquer disposição legal, agindo, assim, dentro de suas restritas atribuições institucionais: examinar os aspectos extrínsecos, formais dos documentos que lhe são apresentados a registro. A competência das Juntas Comerciais é de ordem formal, relativa à legislação incidente do ato arquivado, sem adentrar aos aspectos de mérito, razão pela qual somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu não provimento.

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/04

Processo MDIC nº 52700-001203/03-81)

18. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001203/03-81

RECORRENTE: NEWTON SÉRGIO MAXIMILIANO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DROGA MAXIMILIANO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de agosto de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção